Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-645/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/93927/2011
PROTOCOLO	**:**	1199924
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	**:**	JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00029/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO	**:**	18º SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-9-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Declarar REGULARES e assim LEGAIS os atos praticados pelo Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, sr. Jácomo Dagostin, no exercício de 2010, quanto ao que consta nos textos dos itens 3.2 e 5.2 do Relatório de Inspeção Ordinária – RIO nº 29/2011.

2 - Declarar IRREGULARES e assim ILEGAIS os atos praticados pelo Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna quanto ao que consta nos textos dos itens 12.2 e 12.7 do Relatório de Inspeção Ordinária – RIO nº 29/2011.

3 - APLICAR MULTA ao sr. JÁCOMO DAGOSTIN, Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, por desatendimento das regras dos arts. 83 e 94, da Lei nº 4.320, de 1964, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012;

4 - DETERMINAR:

4.1 – ao Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna que adote as seguintes medidas:

a) proceda à efetiva averbação dos valores e características físicas das edificações realizadas em seus respectivos terrenos, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca daquele Município, de acordo com o estatuído na regra do art. 94 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

b) implante a contabilidade do almoxarifado, registrando contabilmente os bens de consumo (estoque anterior + entradas – saídas = estoque atual), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei 4.320, de 1964;

4.2 – ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima inspeção no órgão em comento, verifique a regularização das falhas apontadas no item 4.1, alíneas a e b, destas determinações

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e Conselheira MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv